

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

David Lins Sales Gama¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

Atualmente, meios como televisão, jornal, rádio e principalmente internet vem sendo utilizado para propagação de informações, muitas vezes fornecidas de forma sensacionalista, sem se preocupar com a veracidade ou precisão dessas informações, ocorre que, este fato vem afetando todos aqueles alcançados por estas informações, inclusive no cotidiano jurídico, atuando na formação da opinião dos jurados, influenciando assim, no seu veredicto, o que nos faz questionar se as decisões judiciais estariam sendo justas, principalmente levando em consideração que o Tribunal do Júri é na maioria das vezes formado por jurados leigos, no que refere ao conhecimento do mundo jurídico. Esse estudo abordará a necessidade de revisão do procedimento do Júri, em atenção principalmente ao corpo de jurados se ater aos fatos e fundamentos apresentados exclusivamente no decorrer do Tribunal do Júri, não se deixando influenciar pelo julgamento midiático, conhecido no meio doutrinário como “Trial by media”, o qual, muitas vezes, deixa de observar valores constitucionais.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Imparcialidade quanto aos fatos expostos fora do processo. Manipulação de opiniões.

ABSTRACT

Currently, media such as television, newspaper, radio and especially the internet has been used to spread information often provided in sensational form, without worrying about the truth or accuracy of such information. It turns out that this fact has affected all those reached by this information in the law daily, which makes us question whether court decisions were being influenced by the positions exposed in the media, especially with consideration to the jury as regards to knowledge of the legal world. This study will address the need to review the Jury procedure, in response primarily to the jury to stick to the facts and arguments presented only during the jury, not themselves to be influenced by the media trial, known in doctrinal medium as "Trial by media ", which often stops watching constitutional values.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: dlinz@me.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: linrufino@yahoo.com.br.

Keywords: Jury court. Media influence. Impartiality of the facts and grounds out of the process.

1 INTRODUÇÃO

A motivação para realizarmos o presente estudo deve-se a constatação da existência de ações judiciais pleiteando a nulidade processual no Tribunal do Júri, levando em consideração a influência midiática no que respeita às decisões proferidas pelo Conselho de Sentença e suas prováveis consequências, especialmente, levando em consideração que as decisões apresentadas vão contra as provas colacionadas nos autos, demonstrando a incompatibilidade da ideal eficácia do sistema estatal punitivo com os reais efeitos apresentados, fazendo-se necessário uma reforma na atual estrutura do procedimento do Júri, que possui patamar de garantia fundamental formal, devendo ser respeitado, o que não quer dizer que seja obrigatório manter o procedimento em que se encontra atualmente.

Ao longo do trabalho será brevemente analisada a história da instituição e evolução do Tribunal do Júri, focando principalmente na influência no procedimento brasileiro, após, será feita a análise centralizada no Brasil, abordando vagamente a sua positivação na Constituição Federal de 1988, além de aprofundar o conhecimento acerca de alguns princípios presente neste procedimento, principalmente no que tange a íntima convicção e imparcialidade do julgamento, por fim, expor a fragilidade no processo de formação de sentença pelo Conselho de Sentença pela influência da mídia em suas decisões, tomando como principal exemplo o caso recente e de grande repercussão de Isabella Nardoni e a análise da influência midiática exercida neste caso.

Desde as sociedades primitivas os homens eram punidos ao cometer atos contra os seus semelhantes ou costumes e ordem vigente em sua época, porém, durante todos esses anos vários foram os tipos de penas, a princípio a pena era utilizada como um meio de vingança, até passar por um processo humanitário e hoje apresentar uma finalidade preventiva geral, seja de intimidar, chamando atenção para a relevância do bem jurídico protegido, enquanto na sua fase de aplicação judicial tem-se a confirmação da reprovação do mal cometido e por fim, a finalidade de proporcionar a ressocialização do transgressor, servindo também de exemplo para o meio em que convive.

Apesar de demasiadamente estudado, o Tribunal do Júri continua com sua origem incerta, não sabendo ao certo o período do seu surgimento. Na Constituição do Império, em 1824, foi inserido um capítulo acerca do Poder Judiciário que expressamente decretou

em seus artigos 151 e 152 a criação de um Tribunal Popular no Brasil, competente para julgar causas cíveis e criminais, conforme determinava as leis.

Com a edição da Constituição em 1891, o Júri passou a ser inserido no rol dos direitos e garantias individuais, onde foi retirado do contexto do Poder Judiciário da mencionada Carta Magna, passando a ser considerado como uma entidade autônoma.

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, não monocrático e heterogêneo, visto que as decisões são tomadas por mais de uma pessoa e há a presença de um Juiz togado o qual preside o ato, muitas vezes formados por cidadãos leigos, que decidem sobre a culpabilidade ou não de acusados, denominado réus, acerca de crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” que compete ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida, são eles: homicídio – artigo 121; instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122; infanticídio – artigo 123 e o aborto – artigo 124 ao 127, todos do Código Penal Brasileiro.

Os crimes acima citados são contaminados por grande valor ético e moral pela sociedade, trazendo sempre comoção quando do seu acontecimento, alguns, com características peculiares acabam ganhando repercussão em nível nacional e até internacional, neste momento entram os meios de comunicações e por meio da televisão, jornais, internet e outros as informações sobre o fato delituoso chegam até a sociedade, muitas vezes com explicações abruptas e sensacionalista, visando apenas a obtenção de IBOPE.

O Júri, por ser formado muitas vezes de jurados leigos, que desconhecem a técnica da área jurídica, demonstra uma grande fragilidade, especificamente no que tange as consequências trazidas pela divulgação do julgamento midiático, a eles cabem a responsabilidade de condenar ou absolver o réu sem levar em consideração o que é exposto pelo senso comum dos meios de comunicações.

Portanto, resta saber, se ao o réu o julgamento é justo, trilhado com imparcialidade, quando aqueles que julgam, deixam o seu livre convencimento atrelado, muitas vezes, aos fatos expostos pela opinião pública, bem como, se a mídia ao divulgar tais informações mantém uma posicionamento neutro.

Para melhor esclarecimento, faz-se necessário conhecer os princípios constitucionais que regem o tribunal do júri, bem como sua composição, um Conselho de Sentença que

julga sem a necessidade de fundamentar suas decisões, conhecido por alguns do meio jurídico, como “juízes leigos”.

2 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

Apesar de demasiadamente estudado, o Tribunal do Júri continua com sua origem nebulosa. A certeza que se tem acerca do Tribunal do Júri é que o mesmo surgiu há muitos séculos, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, defende que o Tribunal ordinário era formado por três membros, onde cada parte designava dois deles e estes escolhiam o terceiro membro. Vejamos as palavras de Nucci (2008, p.41):

Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

O Tribunal dos Vinte e Três surgiu nas localidades de vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, como uma espécie de Segunda Instância das decisões preferidas pelo Tribunal Ordinário, tinha como objetivo por fim nas controvérsias penais relacionadas a crimes puníveis com a pena de morte, este, geralmente era composto por levitas, padres e principalmente chefes de famílias de Israel.

Em uma visão moderna, o Tribunal do Júri encontra sua origem na Carta Magna Inglesa de 1215 em seu artigo 48, a esse respeito, Nucci demonstra o que o dispositivo legal preceitua (2008, p.33): “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país”. Sendo ponto inicial para sua propagação pelo mundo ocidental.

Em 1789, após a Revolução Francesa, o Tribunal do Júri estabelecido na França passou por um ideal de liberdade e democracia, combatendo o regime monárquico praticados naquela região, o que foi espalhado para outros países da Europa.

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, que no movimento da Independência começou a editar leis contrárias aos interesses da coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Era um Tribunal composto por 24 cidadãos, tendo como requisitos obrigatórios ser “bom, honrado, inteligente e patriota”, aptos a julgarem crimes cometidos por abuso da liberdade de imprensa, todavia, todas as decisões eram passíveis de revisão pelo Príncipe Regente.

A primeira previsão constitucional do Tribunal do Júri surgiu em 1824, com a chamada Constituição do Império, incluído no capítulo referente ao Poder Judiciário, sendo um órgão competente para julgar crimes contra a vida, dentre outros bens jurídicos elencados no dispositivo legal.

Em 1890, com a Proclamação da República, o Júri continuou da mesma forma, sendo, apenas, transferido para o capítulo dos direitos e garantias individuais, com a organização de uma Justiça Federal, mediante o Decreto de nº 848, surgindo o instituto do Júri Federal, composto por 12 jurados, sorteados dentre 36 membros do corpo de jurados em que se situava a Comarca, e com a edição da Constituição em 1891 o Júri passou a ser considerado como uma entidade autônoma.

Em 1934, a nova ordem constitucional, em seu art. 72, restituiu o Júri ao capítulo referente ao Poder Judiciário, como também, introduziu dentro do rol de direitos e garantias individuais, por fim, facultou ao Poder Legislativo a atribuição de alterá-lo conforme sua conveniência.

Em determinado período histórico brasileiro, denominado Estado Novo, o Júri foi regulamentado, alterando a supressão do princípio da soberania dos veredictos, em decorrência do recurso de apelação das decisões consideradas injustas, que afrontassem as provas. Tal recurso enviaria a causa ao Tribunal de Apelação, que poderia adentrar no mérito e rever a decisão dos jurados.

Com a redemocratização em 1946 e o advento da Constituição, o Júri permaneceu dentro do capítulo dos direitos e garantias individuais, sobre essa inclusão, Nucci afirma (2008, p.750):

(...) por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas. (Coronelismo, enxada e voto, p. 231-236). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do júri no Brasil, mas buscou-se somente reerguer as bases das Constituições anteriores.

O Júri permaneceu da mesma forma na Constituição de 1891, diferenciando-se apenas por estabelecer prerrogativas e competências, deixando o legislador apenas a função de delimitar o âmbito da atuação do instituto. É nesse momento que temos a consagração dos princípios norteadores do Júri, tais como a soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações e a designação da competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Mais uma Constituição foi elaborada no Brasil em 1967, desta vez, mantendo em muitos aspectos a estrutura anterior, sendo suprimido os princípios do sigilo das votações e da plenitude da defesa, isso foi agravado com a Emenda Constitucional de 1969 que instalou a ditadura militar no Brasil e ceifou o Júri de todos os seus princípios norteadores, fixando-se apenas a sua competência em julgar os crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, com o retorno da democracia, o Júri encontra-se previsto no capítulo dos direitos e garantias individuais, onde são elencados uma série de direitos e garantias reunidas em cinco capítulos, são eles: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos, trazendo consigo princípios como o da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Este Princípio concede ao acusado o direito de se valer de todos os métodos amplos e legais para se defender do que lhe foi imputado pela acusação, está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O acusado merece um tratamento que possibilite a defesa de forma ampla e justa, vejamos o que discorre Nucci sobre o conteúdo (2013, p.92):

Considerando, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Este princípio proporciona as partes apresentar manifestação a prova ou alegação feita por uma das partes, estabelecendo um equilíbrio processual, garantindo o direito à liberdade de expressão e a presunção de inocência do acusado, tal princípio pode ser encontrado junto com o da ampla defesa, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A parte poderá influenciar o conteúdo da decisão judicial produzindo provas e se manifestando das que foram já produzidas com a finalidade de produzir para si, efeitos favoráveis, e para o outro, efeitos prejudiciais.

3.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este princípio presume a inocência do acusado, até que seja culpado por sentença condenatória transitada em julgado, estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Significa dizer que, enquanto não seja provado a sua culpa por sentença condenatória transitada em julgado, o acusado é presumidamente inocente, nesse diapasão, vejamos o posicionamento do doutrinador Nestor Távora em sua obra (2013, p.55)

A presunção de inocência está a exigir redobrado cuidado. (...) a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em 1988 a Constituição Federal brasileira elencou alguns princípios basilares e explícitos referentes ao Tribunal do Júri, enumerados no artigo 5º, inciso XXXVIII, buscando uma interpretação e aplicabilidade nas normas infraconstitucionais.

4.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Elencado no artigo 5º, LIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), está o princípio da Plenitude de Defesa, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Não há o devido processo legal se não forem assegurado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, esse é um dos mais valiosos bens jurídicos sob a proteção constitucional, a liberdade individual. No contexto do Tribunal, a Carta Magna demanda uma maior cautela para o exercício do contraditório e ampla defesa, indo além, assegurando ao acusado uma defesa plena e completa, vejamos as palavras de Nucci (2013, p.93):

Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. (...)no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável, que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. Como já tivemos ocasião de expor e tratar com maiores detalhes, júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem.

4.2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Este princípio afirma que o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada quanto ao mérito, os jurados, conhecidos como Conselho de Sentença, decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei, inclusive é o juramento que fazem, de acordo com o artigo 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. (...)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” a garantia para a soberania dos veredictos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos;

Desta forma, não é possível que uma corte togada adentre no mérito do veredicto, substituindo-o. No caso em que há erro judiciário, o processo será remetido para um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, porém, em hipótese alguma, poderá o veredicto ser invalidado, proferindo-se outro, quanto ao mérito.

Havendo apelação, se admitida, o tribunal poderá no máximo determinar novo julgamento, novamente pelo Tribunal do Júri, composto por outros jurados que não participaram da decisão recorrida.

Em sua obra, Távora (2013, p. 756) comenta a respeito do assunto:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Se a participação popular no Poder Judiciário, por meio do Tribunal do Júri, é tão valorizada, como mecanismo do exercício da cidadania, deve-se respeitar a decisão proferida.

4.3 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” que compete ao Tribunal do Júri processar e julgar crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Desta forma, a Carta Magna assegura ao júri julgar crimes dolosos contra a vida, embora alguns doutrinadores, como Nucci, sustentam que o texto constitucional menciona

ser “assegurado” a competência para os delitos dolosos contra a vida e não “somente” para eles, afirmando que o intuito do constituinte foi fixar a competência mínima para a atuação do Tribunal do Júri, deixando à lei ordinária a competência de estabelecê-la.

Os crimes de competência do júri estão previstos no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), vejamos:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Desta forma, compete ao Júri julgar os crimes de homicídio – artigo 121; instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122; infanticídio – artigo 123 e o aborto – artigo 124 ao 127, todos do Código Penal Brasileiro.

Todavia, acostando-me ao entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, nada impede que o legislador ordinário insira outros casos a serem julgados pelo Tribunal do Júri.

4 A MÍDIA

Em síntese, a mídia é um meio de difusão de informação, constituída pela indústria de comunicação, tendo diversos canais para a propagação, dentre eles, os mais tradicionais são: as emissoras de televisão, revistas, jornais e principalmente a internet, esses meios de comunicação tem grande influência na disseminação de informação e a formação de opinião pública.

A mídia, quando bem trabalhada, impacta de forma positiva e é por isso que há a necessidade em se ter profissionais altamente qualificados e imparciais para utilizar essas ferramentas, ainda mais, quando esses meios são financiados por uma pequena minoria que na maioria das vezes detém seus interesses particulares.

Mais do que nunca, a mídia faz parte do nosso dia-a-dia, e quando utilizada de forma comercial, sensacionalista tem um único propósito, influenciar, estimular e manipular, constantemente somos moldados pelos meios de comunicação midiático.

4.1 A GARANTIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Desde o Direito Helênico e Romano, em sua fase republicana podemos encontrar princípios que naquela época podia-se considerar o Princípio da Publicidade, quando por exemplo, os julgamentos eram feitos em praças públicas, na presença da população.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) inseriu no capítulo de direitos e garantias fundamentais o direito à liberdade de expressão, estabelecido em seu artigo 5º, incisos IX e LX, com as seguintes redações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Diante do interesse cada vez mais presente da população em acompanhar os casos judiciais, a mídia tornou-se o principal mecanismo de levar tais informações, ocorre que a briga pela audiência, o lucro, dentre outros motivos, fazem com que esses mecanismos de comunicação levem informações colhidas de forma duvidosa quanto sua veracidade e legalidade, e por tal atitude, a mídia e o Poder Judiciário, por diversas vezes, entram em conflito nos elementos probatórios, trazendo ao caso pontos colidentes que desencadeiam diferentes julgamentos.

4.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

No meio mediático, existe uma técnica chamada “*fait divers*”, utilizada para atrair o grande público e influenciá-lo na formação de sua opinião de acordo com os objetivos pré-estabelecidos. De acordo com Teixeira, em sua dissertação de mestrado (2011, p.29):

o *fait divers* é carregado de informações curiosas, atraentes ao público, que realmente incitam ao consumo pelo jornal e à audiência tão almejada pelos veículos eletrônicos. Portanto, o *fait divers* não se distancia da linguagem sensacionalista do jornalismo.

Verifica-se que a prática de utilização de informações inverídicas, distorcidas e sensacionalista a fim de ganhar uma guerra pela audiência, manipulando a opinião pública está cada vez mais frequente, ficando a veracidade das informações expostas em segundo ou até terceiro plano.

O termo “opinião” vem do latim, *opinio*, que significa parecer, crer, apreciar, julgar, pensar, ponto de vista, nesse sentido, os profissionais responsáveis pela elaboração das informações transmitidas pelos meios midiáticos “são determinantes para o processo de formação da opinião pública, pois grande parte do conhecimento da população advém dos noticiários, jornais, revistas e programas divulgados nas mídias eletrônicas”. (TEIXEIRA, 2011, p.35).

A mídia exerce nas pessoas um fascínio, expondo excessivamente alguns casos, pois através da intensidade das imagens aumenta-se a curiosidade do telespectador, neste sentido Teixeira (2011, p.39) comenta sobre o conteúdo:

É indiscutível o fascínio que as mensagens televisivas exercem sobre as pessoas. Pode-se dizer que o espetáculo midiático tornou-se uma válvula de escape para o telespectador, que fornece, cada vez mais, audiência a programas que relatam o cotidiano humano, como os reality shows. Por exemplo, como explicar os mais de 2 bilhões e 500 milhões de votos nas 10 edições do Big Brother Brasil? Os números da participação popular são alarmantes e demonstram que o público não somente alimenta esse tipo de espetáculo, mas gosta da interação proporcionada pela mídia.

Na guerra pela audiência enfrentada pelos noticiários, é fundamental conquistar o telespectador, não importando se o que está sendo divulgado condiz com a realidade. Na cobiça de obter a atenção do público vemos também, comumente, a reconstrução de crimes, cheio de detalhes gráficos e informações técnicas de autoridades policiais, recheado com muito drama e comoção.

Portanto, a tendência é que os jornais e outros meios de propagação de informações transformem suas notícias em um verdadeiro espetáculo, garantindo assim, a tão almejada audiência.

Importante salientar, que de acordo com o estudo de Teixeira (2011, p.52), o comportamento do indivíduo que está recebendo essas informações no meio da multidão perde seu caráter individual, ou seja, o heterogêneo se perde em detrimento do homogêneo, vejamos:

Um dos motivos que fazem a pessoa integrar uma multidão é o sentimento de invencibilidade que o grupo oferece. Assim, a ação se dá

pelos instintos e não pela racionalidade, características muito visíveis na multidão anônima (que não representa classe ou instituição). Nesse tipo de classificação, os sentimentos primitivos tornam-se latentes e incontroláveis, desaparecendo do indivíduo qualquer senso de responsabilidade.

Ainda neste posicionamento, o autor complementa, comparando o comportamento da multidão aos jurados do Tribunal do Júri:

(...) as pessoas responsáveis pelo julgamento podem condenar determinada atitude que individualmente não reprovavam. Dessa forma, o jurado, uma vez que dotado de anonimato, incorpora juízos de valores externos, um sentimento que não é seu, para fazer parte do grupo.

Estudos comprovam que para evitar o isolamento, os indivíduos costumam guardar seus posicionamentos ao perceber que a opinião dos demais que o rodeiam é diversa da sua, desta forma, a opinião pública é de grande influência com a opinião individual das pessoas, tendo uma forte relação com aquilo que lhe é passado, neste caso, a mídia.

Portanto, em decorrência dessa grande influência que a mídia exerce, no que se refere as decisões prolatadas pelo colegiado do Tribunal do Júri, em expor um pré-julgamento, sentenciado pela imprensa, ocasiona um prejuízo no instituto do Júri, trazendo insegurança jurídica, principalmente no que tange a imparcialidade na decisão do processo.

A mídia tem o papel de informar, mas acaba muitas vezes influenciando e manipulando a opinião pública.

Por todo o exposto, há a necessidade de se analisar o tema para o desenvolvimento de um processo justo, imparcial, respeitando os princípios basilares e principalmente os direitos e garantias processuais assegurados pela Constituição.

5 ESTUDO DO CASO ISABELLA NARDONI E A MÍDIA

O caso Isabella Nardoni ocorreu na noite de um sábado, no dia 29 de março de 2008, onde a menina Isabella Oliveira Nardoni foi arremessada do sexto andar do edifício London, na Vila Guilherme, São Paulo, residência do seu pai, Alexandre Alves Nardoni e de sua madrasta, Ana Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Após ser arremessada, a vítima chegou a ser socorrida pelos bombeiros, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito a caminho do hospital.

Durante a fase de investigação policial cada detalhe era minuciosamente divulgado pelos principais meios de comunicação ao dispor da mídia, onde a principal suspeita recaía sobre o seu pai, Alexandre, e sua madrasta, Anna Carolina.

A mídia deveria transmitir para a sociedade informações verídicas, contribuindo com o interesse popular em acompanhar o desenrolar das investigações, no entanto, por se tratar de um caso de grande repercussão e de grande anseio por justiça, foi colocado em primeiro plano a busca insaciável por audiência e pelo lucro, onde os principais meios de notícias transmitiram as informações da forma mais dramática e sensacionalista existente, visando principalmente garantir a audiência pelo máximo de período possível.

Importante salientar, que no meio da sociedade receptiva de toda essa informação dramática e sensacionalista estão os jurados, onde antes mesmo de compor o conselho de sentença, já estão formando seus veredictos com base nas informações divulgadas, desta forma, o acusado tem prejudicado o seu exercício pleno do direito de defesa, pois é totalmente desproporcional a quantidade de notícias melodramáticas e sensacionalistas exposta pela gigantesca mídia em comparação ao pequeno discurso feito pelo advogado no plenário com o objetivo de convencer os jurados, ainda mais em um caso de grande repercussão e de comoção popular como o de Isabella Nardoni.

Diariamente os principais noticiários do país traziam novas supostas informações sobre o caso, visando manter a audiência enquanto fosse possível, sem a mínima preocupação com a veracidade do que estava sendo dito, e com objetivo de demonstrar o propósito deste trabalho, realizamos um levantamento das reportagens exibidas em um dos principais noticiários do país, A Revista Veja, compreendendo o período em que ocorreu o fato (29/03/2008) até a data do julgamento (27/03/2010), chegando a um total de 16 matérias publicadas sobre o caso, conforme o que irá ser demonstrado:

Tabela I Reportagens publicadas na Revista Veja, contempladas entre 29 de março de 2008 a 27 de março de 2010.	
Edição / data	Título da matéria
Edição n°. 2055, 09 abr. 2008. p.97	<i>‘O ANJO E O MONSTRO’. “(...) Alexandre Nardoni é tido como uma pessoa violenta pelas testemunhas ouvidas...”</i>
Edição n°.	<i>‘Revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta...’</i>

2056, 16 abr. 2008. p.94	
Edição n°. 2057, 23 abr. 2008	<i>‘Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES’.</i>
Edição n°. 2058, 30 abr. 2008. p.85	<i>‘AINDA MAIS ACUADOS’, (...) revelação do horário em que a família chegou em casa no dia do crime complica situação do pai e da madrasta de Isabela’.</i>
Edição n°. 2059, 07 mai. 2008. p.41	<i>‘CARTAS: Como designar o ato de o pai matar a filha? Acredito que o país todo quer justiça, mas qualquer pena será pouco para esse crime!’.</i>
Edição n°. 2060, 14 mai. 2008. p.102	<i>‘Nada como um crime 100% monstruoso(...)’, ‘Ninguém pode ser condenado por antecipação; mas o pai e a Madrasta de Isabella, denunciados como réus, não vão ser condenados por antecipação. Quem vai condená-los ou absolvê-los é a Justiça de São Paulo’.</i>
Edição n°. 2061, 21 mai. 2008. p.09	<i>‘O casal Nardoni, de São Paulo, por exemplo, acusado do crime bárbaro de ter matado a menina Isabella, poderá, à luz das mudanças feitas na Câmara dos Deputados, ser levado ao tribunal em menos tempo (...), em oito anos’.</i>
Edição n°. 2062, 28 mai. 2008. p.104	<i>‘Agora eles são reus’</i>

Edição - data	Título da matéria
Edição n°. 2088, 26 nov. 2008. p.93	<i>Capa: ‘A VIDA ATRÁS DAS GRADES’, ‘(...) no curso de quase sete meses, o casal acusado do assassinato da menina Isabella, filha de Nardoni e enteada de Anna Carolina, amargou uma sucessão de derrotas processuais (teve negados nove pedidos de soltura), já que a brutalidade do crime os coloca na mais infame das categorias da cadeia, aquela que é desprezada até mesmo pelos párias’.</i>
Edição n°. 2088, 26 nov. 2008. p.93	<i>OPINIÃO DO LEITOR ‘Essa revista conceituada e com credibilidade junto</i>

2089, 03 dez. 2008. p.35	<i>ao povo brasileiro mostrou a realidade em que vive esse casal, em total desapego e falta de arrependimento pelo crime que cometeu (...) nós brasileiros estamos cansados de ver nossas crianças serem vítimas de supostos seres humanos. (Patrício Lemos, Recife)'</i>
Edição n.º. 2089, 03 dez. 2008. p.35	<i>OPINIÃO DO LEITOR: 'no Brasil, qualquer prisão, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, constitui medida de exceção, independentemente da gravidade do delito imputado. Mas parece que a garantia constitucional não vem sendo observada em relação ao casal Nardoni'.</i>
Edição n.º. 2157, 24 mar. 2010. p.6	<i>'JULGAMENTO DO CASAL NARDONI – Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatoba irão a júri popular à partir de segunda-feira. Eles são acusados do assassinato da menina Isabella Nardoni, em março de 2008'.</i>

Edição - data	Título da matéria
Edição n.º. 2157, 24 mar. 2010. p.98	<i>'CARA A CARA COM OS JURADOS - No julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, acusados pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida'.</i>
Edição n.º. 2158, 31 mar. 2010. p.84	<i>A MORTE, MINUTO A MINUTO: A PROVA CABAL – Por meio do cruzamento de horários de telefonemas e de cronometragens feitas no local do crime, o Ministério Público conseguiu descobrir a hora exata em que Isabella foi atirada, e constatou que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá estavam no apartamento nesse exato instante.</i>
Edição n.º. 2158, 31 mar. 2010 p.12	<i>UM ESPETÁCULO DE JULGAMENTO – Foram eles (...)</i>
Edição n.º. 2158, 31 mar. 2010	<i>A JUSTIÇA FOI FEITA!</i>

Fonte: VEJA, revista semanal. São Paulo: Abril. Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 18 out. 2015.

Percebe-se que 11 dias após o ocorrido a primeira edição que tratou do ocorrido, a de nº. 2055, na página 97, estampou a foto da vítima e, ao lado, a foto do seu pai e sua madrasta no momento da prisão intitulando a matéria de: “O ANJO E O MONSTRO”, além de, em determinado ponto da matéria, o autor de forma sensacionalista e antecipada argumenta que “Eles tinham muito ciúme um do outro. A Carol nem nos cumprimentava quando estava com o Alexandre (...)”

Enquanto a ed. nº. 2057, de 23 de abril de 2008 traz em sua capa o título: “FORAM ELES”, percebe-se que não tinha passado sequer um mês do assassinato ocorrido, bem como o início das investigações policiais, todavia a revista, com seus meios investigativos, concluiu com total plenitude a culpa dos suspeitos.

Sem contar as diversas reportagens publicadas no Jornal da Folha de São Paulo, edição on-line, além da Rede Globo de Televisão, que dentro deste período exibiu cerca de 75 vídeo reportagens em seus noticiários.

É evidente que a mídia bombardeia a sociedade com notícias eivadas de sensacionalismo, apresentando sempre um pré-julgamento sobre o caso, ou seja, principalmente nos casos de grande repercussão, verifica-se constantemente a influência da mídia sobre a opinião pública, incluindo o futuro Conselho de Sentença, que antes mesmo de compor o júri, tem formado seu veredicto baseado nesta busca insaciável da mídia por audiência.

Em 20 de abril de 2008, o programa Fantástico exibiu na Rede Globo de Televisão uma vídeo-reportagem, descrita minuciosamente por Teixeira (2011, p.107)

Logo no início, os peritos fazem uma ressalva: alguns personagens foram omitidos para uma melhor visualização das ações relevantes ao entendimento do caso. Os personagens presentes não possuem características idênticas dos envolvidos, da testemunha e da vítima.

Garagem do edifício London, 23h36min. Alexandre Nardoni desliga o carro. Na frente, ele e Anna Jatobá. A madrasta se vira e agride Isabella, que estava sentada atrás do pai. Com uma chave ou um anel, ela fere a menina na testa. Por causa do ferimento, vestígios de sangue são encontrados na lateral da cadeirinha, no encosto do banco do motorista e no chão do carro. O sangue é revelado em azul pelo reagente.

Segundo os peritos, o sangramento foi estancado por uma fralda entre o carro e o apartamento. A fralda foi encontrada dentro de um balde, já em processo de lavagem. Na foto, mais uma vez, os pontos azuis são sangue revelado pelo reagente químico.

Alexandre anda pelo apartamento com Isabella no colo. Logo no começo do corredor cai uma gota de sangue. Mais alguns passos e o sangue volta a pingar. Ao chegar na sala, Alexandre joga Isabella no chão com força. Os exames de raio x mostram que a agressão provocou lesões na bacia, na vulva e no punho direito da menina. O ferimento na testa mancha a roupa de Isabella, na altura da perna esquerda e da direita. O sangue também cai no chão.

Em seguida, na versão da polícia, Anna Jatobá se aproxima da menina, aperta o pescoço dela e provoca asfixia. Na foto feita pelos peritos, as marcas da esganadura.

Na cena seguinte, Alexandre caminha até a cozinha, pega uma faca e uma tesoura multiuso, vai até o quarto dos outros dois filhos ao lado do de Isabella. Ajoelha-se na cama e tenta cortar a tela de proteção da janela com a faca. Desiste e corta com a tesoura. O resultado é este: Alexandre pega a menina e vai em direção ao quarto dos filhos. No caminho, cai mais sangue no chão. A mancha é visível a olho nu. No quarto, ele sobe na cama com Isabella no colo e caminha, com alguma dificuldade, em direção à janela.

No chão, ao lado da cama, outra gota de sangue. No lençol, marcas do solado da sandália de Alexandre e da palma da mão de uma criança suja de sangue. Ainda sobre a cama, os peritos encontram uma sequência de passos e de manchas de sangue.

De acordo com a polícia, o pai então joga a menina. No parapeito da janela mais sangue. Na fachada do prédio, o rastro deixado pelas mãos de Isabella. Na camiseta de Alexandre, marcas da tela de proteção. O impacto da queda é ouvido pelo porteiro. Ele abre a janela, vê o corpo de Isabella no jardim e liga para o morador do primeiro andar, e chama o socorro.

Teixeira afirma (2011, p.109) que, a advertência dada no começo pelo repórter que narrava a simulação perde seu sentido no decorrer das cenas exibidas. Para ele, os verbos utilizados nas descrições dos fatos impõem, sem sobra de dúvidas a autoria do crime ao casal Nardoni, vejamos:

No início da matéria, o telespectador já recebe todas as informações do que supostamente teria acontecido. Os verbos na voz ativa (desliga o carro; a madrasta se vira e agride Isabella; ela fere a menina na testa) mostram que o sujeito está, naquele momento, praticando a ação. Isto pode parecer simples, mas muda todo o contexto da enunciação. Neste caso, não há espaço para dúvidas, por mais que no início do áudio há explicação de que se trata apenas da versão policial. Portanto, o discurso do repórter está baseado nas fontes oficiais para se legitimar.

Na influência da mídia na opinião pública, percebemos que a notícia desperta grande comoção, mostrando detalhes de forma minuciosa, focando bem os ferimentos, lesões e marcas de sangue, o autor tenta reconstituir a morte de Isabella a partir do ponto de vista da acusação, valorizando todos os detalhes da melhor possível, os métodos e

técnicas utilizadas foram decisivas na condenação antecipada dos acusados, quando sequer havia encerrado a fase de investigação policial.

Os efeitos que o sensacionalismo desenvolve nas pessoas pelo apelo psicológico que a repetição e intensidade das notícias, buscando a comoção do público e o sofrimento alheio, são fundamentais para a formação de um senso comum moldado pela mídia, provocando a ira de uma sociedade, que age de forma irracional, buscando apenas a prisão dos culpados já sentenciados pelas notícias.

Por fim, resta mais do que evidente, que a mídia ao transmitir tais informações, contaminada por um juízo de valor e pré-julgamento, antes mesmo da conclusão das investigações policiais, tem plena influência nas decisões dos jurados, tendo em vista que estes também fazem parte da sociedade receptora das informações.

6 CONCLUSÃO

A conjuntura social, no que se refere aos meios de comunicação, demonstra que as garantias constitucionais presente no Tribunal do Júri, de um julgamento justo e imparcial para o acusado, são violadas pela influência que a mídia exerce na opinião pública na busca insaciável pela audiência, contribuindo para um julgamento injusto e eivado de parcialidade. É notório que a mídia ultrapassa os limites informativos, valorando os fatos, buscando apenas uma maior comoção do público, pondo em primeiro plano a audiência e em segundo, ou até mesmo terceiro, a veracidade das informações isto vem a afetar o julgamento.

Um jurado sem sabedoria técnico jurídica, ao assistir o noticiário e demais outros meios de comunicação, com diversas provas e teorias, dificilmente conseguirá decidir contrariamente àquilo que vem sendo divulgado, desassociando estas informações e valorando apenas o que foi fornecida nos autos. Desta forma, é bastante improvável o jurado reformular sua opinião durante os debates orais da sessão, onde chegam com sua opinião formada pelos bombardeios e abuso midiático pela culpabilidade dos réus.

Não há, portanto, explicação para se manter inerte, medidas devem ser tomadas para que seja adaptado e regulamentado não só o Tribunal do Júri, mas do ordenamento jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMPOS Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. Editora Atlas. Série Legislação penal Especial. 2011

TEIXEIRA, Marieli Rangel. As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2064>>. Acesso em 17 out. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** (parte 1). Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>. Acesso em: 17 out. 2015.

ESTADÃO – Tópicos. Notícias sobre "Caso Isabella". Disponível em <<http://topicos.estadao.com.br/noticias-sobre-caso-isabella,39>>. Acesso em 18 out. 2015.

GLOBO. Edição on-line. Disponível em: <<http://g1.globo.com/busca/?q=Isabella+Nardoni&species=v%C3%ADdeos&page=1>>. Acesso em 18 out. 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2010